



PROCESSO Nº : 22519/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 207/2015-SC
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
RECORRENTE : MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS - GESTOR
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 5.051/2016

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO. MANIFESTAÇÃO PELA CORREÇÃO DE ERRO MERAMENTE MATERIAL NO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 207/2015-SC.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo gestor da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, em face do **Acórdão nº 207/2015–SC**, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, com restituição ao erário, multas, determinações legais e recomendações.

2. Em suas razões, o Recorrente pugna pelo afastamento da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 159.000,00 em razão da irregularidade do **item 2 (HB15)**, bem como pela exclusão das multas aplicadas pelos **itens 2 (HB15), 3 (JB10), 8.3 (NB99), 5 (HB05), 17 (HB06) e 18 (HB06)**.

3. Submetidos os autos à distribuição, o Recurso Ordinário foi encaminhado ao **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** que proferiu juízo de admissibilidade



positivo e, ato contínuo, determinou o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação¹.

4. A Equipe Técnica se manifestou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **improvemento do recurso** com a consequente manutenção do Acórdão nº 207/2015.

5. O Processo nº 120618/2014, **apenso a estes autos**, se refere ao Relatório de Controle Externo Simultâneo, o qual foi analisado no bojo das Contas Anuais de Gestão.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** ao presente Recurso Ordinário.

9. A peça foi interposta por parte legítima (gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá) e interessada na modificação do Acórdão nº 207/2015-SC, tendo em vista a pretensão de excluir as multas e a determinação de ressarcimento ao erário.

¹ Malote Digital nº 7071/2016.



10. Por sua vez, no que se refere à tempestividade, conforme o Documento Digital nº 226318/2015, a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 02/12/2015 (edição nº 761), sendo considerada publicada em 03/12/2015. Nesta linha, de acordo com o art. 270, §3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 18/12/2016. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois protocolado na data de 18/12/2015 (Documento Digital nº 533/2016).

11. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de cabimento prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.

12. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

2.2. Preliminar

13. Preliminarmente, o Recorrente suscita a nulidade do julgamento em razão da ofensa ao exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa com relação a **irregularidade 2**.

14. Alega o recorrente que a irregularidade foi inicialmente classificada como **JB10**, porém na ocasião do julgamento foi **reclassificada para HB15**, que ocorre quando há ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante designado pela Administração Pública.

15. Afirma, todavia, que não foi oportunizado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao apontamento HB15, razão pela qual requer a nulidade do julgamento por ofensa ao devido processo legal.



16. A **Secex** não se manifestou a respeito da preliminar apresentada. Sendo assim, **passa-se à análise ministerial**.

17. A **irregularidade 2** apontada pelo Recorrente foi, inicialmente, classificada e descrita pela Equipe Técnica da seguinte forma:

2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de R\$ 159.000,00, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. Achado 2;

18. Contudo, ao analisar os fatos que deram origem ao achado da auditoria, a Exma. Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques entendeu que a classificação adotada pela Secex não seria a mais adequada e **reclassificou o achado para JB03**, o qual descreve a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

19. Segue trecho do voto condutor do Acórdão nº 207/2015-SC onde a Exma. Conselheira Relatora considera evidenciada a irregularidade 2, mas a reclassifica para JB03:

(...) Diante do exposto, concluo que está comprovada a ocorrência do achado, pois constato que as despesas pagas com base na Nota Fiscal 71 não foram comprovadas por meio de documentos idôneos, evidenciando que os responsáveis, de fato, autorizaram o pagamento de despesa sem os documentos necessários para dar suporte à fase de liquidação nos termos da legislação vigente.

No entanto, tenho que a classificação que melhor se adéqua ao achado é a JB 03, que descreve a ocorrência de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, em violação, assim, ao art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64 e aos artigos 55, § 3º e 73 da



Lei Federal 8.666/93. Assim, reclassifico o achado com a ressalva de que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que eles se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que a Equipe Técnica classificou suas condutas desidiosas no trato com o erário. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão, encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena.

Dessa forma, resta a necessária individualização das condutas.

Concordo com a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas de que o Gestor da Secretaria de Turismo, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, deve responder por esta irregularidade, tendo em vista que praticou a conduta de efetuar a liquidação e o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, **devendo ser condenado ao ressarcimento, em solidariedade com a empresa, do valor de R\$ 159.000,00.** Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4^a, § 5^o da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT. (...) - grifamos (páginas 13 e 14 do Documento Digital nº 207037/20154)

20. Contudo, ao dispor sobre a determinação de restituição ao erário decorrente da irregularidade 2, tanto a conclusão do voto condutor quanto o teor do Acórdão nº 207/2015-SC, trouxeram, erroneamente, a reclassificação da irregularidade 2 de JB10 para HB15. Segue trecho do acórdão:

(...) e, ainda, determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restituam aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, **referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave,** em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (grifamos)

21. O equívoco se mostra evidente ao constatar que o próprio Acórdão nº 207/2015-SC, pouco mais a frente, ao aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Marcus



Fabrcio Nunes dos Santos em raz3o da irregularidade 2, consta a reclassificac3o do achado para JB03. Veja-se:

(...) aplicar ao Sr. Marcus Fabrcio Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela **irregularidade 2, reclassificada para JB 03**, em raz3o do pagamento das despesas relativas ao Contrato n3o 10.965/2014, referente 3 NF 60, com falhas na liquidac3o da despesa; (grifamos)

22. Sendo assim, tem-se que a reclassificac3o correta da irregularidade 2 3 de **JB10 para JB03**, e n3o para HB15, conforme constou do Ac3rd3o n3o 207/2015-SC quando da determinac3o de restituic3o aos cofres p3blicos.

23. Nesse sentido, n3o deve prosperar a alegac3o de ofensa ao devido processo legal com relac3o a irregularidade 2. Consoante ficou consignado no voto condutor do ac3rd3o impugnado, a mera reclassificac3o do achado de auditoria n3o prejudica a ampla defesa dos respons3veis, pois estes se defendem dos fatos imputados, e n3o da capitulac3o da irregularidade, sendo que aqueles, em nenhum momento, foram alterados no julgamento das Contas Anuais de Gest3o da unidade.

24. Diante do exposto, manifesta-se pelo **n3o acolhimento da preliminar** de nulidade arguida pelo Recorrente, uma vez que a irregularidade 2 foi reclassificada para JB03, e n3o HB15, conforme afirma a defesa, n3o havendo que se falar em ofensa aos princ3pios do contradit3rio e da ampla defesa.

25. Por outro lado, constatado o equ3voco no Ac3rd3o n3o 207/2015-SC e tendo em vista tratar-se de erro meramente material incapaz de causar a invalidade do ato, **manifesta-se pela correcc3o do teor do ac3rd3o** impugnado para, onde constar "irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15", passe a constar "**irregularidade 2 (2.1), reclassificada para JB03**", guardando pertin3ncia com o voto condutor do citado ac3rd3o.



2.3. Mérito

26. Com relação ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, o Acórdão nº 207/2015-SC, impugnado pelo Recorrente, imputou:

“determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restituam aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007;

e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) a multa de R\$ 15.900,00, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário;**

aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa; b) 25 UPFs/MT pela irregularidade 8.3, NB 99, e 3, JB 10, em razão do descumprimento da determinação 5 do Acórdão nº 152/2013-PC, pela ausência de documentos e de informações obrigatórios para a transparência das despesas com eventos, relativas ao Contrato nº 11.011/2014; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB 05, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 18, reclassificada para HB 05, nos termos da fundamentação supra citada, em razão da ocorrência de irregularidade na formalização do Contrato nº 10.965/2014;

e, por fim, em **DECLARAR** a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, com fundamento no artigo 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, e



considerando a configuração de atos previstos no artigo 10, caput, e no artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, **pelo prazo de 3 anos**, devendo a decisão, nos termos do artigo 296, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes.”

27. Como já exposto, o recurso em voga pretende reformar o acórdão no sentido de afastar a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 159.000,00 e aplicação de multas no total de 69 UPFs/MT aplicadas ao gestor responsável pelo exercício de 2014 no julgamento das Contas Anuais de Gestão referente aos seguintes apontamentos:

2. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidacao (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 159.000,00), devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

3. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, sem atesto na Fatura n. 0515, resultou em desvio de recursos públicos no valor de (R\$ 200.000,00), devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo.

8. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.3. Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas.

5. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)



5.1. Formalização do Contrato n. 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do Contrato e da Fatura são posteriores ao evento.

(Reincidente)

17. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

17.1. A execução do Contrato n. 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual.

(Reincidente)

18. HB 06. Contrato_a classificar_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

18.1. A execução do Contrato n. 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, pois o objeto executado diverge do contratado.

(Reincidente)

28. Passa-se a analisar as razões do Recurso Ordinária individualmente.

2.3.1 Irregularidade 2 – reclassificada para JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação

29. A irregularidade 2 se refere a realização de despesas com relação ao Contrato nº 10965/2014 sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados.

30. Em decorrência da irregularidade o gestor foi condenado em **ressarcimento ao erário**, em solidariedade com a empresa, no valor de R\$ 159.000,00 em razão da não comprovação das despesas pagas com base na NF 71, aplicação de **multa de 10% sobre o valor do dano e multa de 11 UPFs/MT** em razão de falhas na liquidação da despesa decorrente da NF 60.



31. O Recorrente alega que as inconsistências na liquidação da despesa referente à NF 71 tratam-se de falhas de natureza formais, ocorridas por circunstâncias alheias a vontade do gestor. Afirma que os materiais contratados foram entregues em sua totalidade, não havendo motivação para imputação de glosa e inabilitação para o exercício de cargo público.

32. Visando comprovar a efetiva entrega dos produtos, o Recorrente apresenta os seguintes documentos: **informações do Ministério do Turismo** expondo que Cuiabá recebeu cerca de 100 mil turistas durante a Copa do Mundo FIFA de 2014; **relatório de atividades da Câmara Técnica de Consumo e Turismo de Mato Grosso – SEJUDH/PROCON** com fotos visando comprovar a quantidade considerável do material disponibilizado em stands de atendimento ao turista e população em geral, como por exemplo, CAT Rodoviária, aeroporto, praça Rachid Jaudy e CAT Museu do Rio; **declarações de funcionários de diversos hotéis da capital** atestando que receberam materiais de turismo; **Ata Notarial de Constatação de Fato**, lavrada pelo 1º Serviço Notarial e Registral, constatando a existência de grande quantidade de folders, mapas, sacolas e panfletos armazenados na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá; e **e-mails** visando comprovar que ocorreram a distribuição de material desde meados de 2014.

33. Relata os diversos locais/eventos nos quais foram distribuídos os materiais impressos. Afirma que a quantidade de material distribuída é incompatível com a quantidade prevista apenas na NF 60, sendo evidente que o material decorre da NF 71. Acrescenta que não se pode pretender equiparar falhas procedimentais com desvio de recursos públicos e requer o afastamento da glosa imposta ao recorrente.

34. A **Secex** reafirma as irregularidades constatadas na liquidação da despesa referente à NF 71 e não acatou os argumentos do Recorrente. Constata, ainda,



que o contrato e a nota fiscal foram lavrados após a realização do evento que respaldou a contratação, ou seja, após a Copa do Mundo FIFA de 2014.

35. Passa-se a análise ministerial.

36. O Contrato nº 10965/2014, firmado pela Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, teve como objeto a contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da Secretaria.

37. Na especificação do objeto, consta confecção de panfletos, capa de processo, informativos, cartilha e folders, totalizando 260.500 unidades de material. O valor do contrato foi de R\$ 499.550,00.

38. **Com relação à ausência de atesto nas notas fiscais 60 e 71**, entende-se não haver dúvidas da ocorrência da irregularidade. Ambas não contêm atesto do fiscal nem conferência pelo setor responsável pelo recebimento na Secretaria. As imagens das notas fiscais constam às páginas 47 e 50 do Doc. Digital nº 84620/2015.

39. Sendo assim, não há argumentos capazes de afastar a falha na execução da despesa, razão pela qual sugere a manutenção da multa de 11 UPFs em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa.

40. **Com relação à determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 159.000,00**, verifica-se que tal imputação decorre da despesa referente à NF 71.



41. Em sede de auditoria, a Secex constatou que a NF 71, no valor de R\$ 159.000,00, previu a descrição genérica dos serviços prestados referentes ao material gráfico contratado.

42. Enquanto a NF 60 detalha a despesa demonstrando o quantitativo de cada produto entregue, a NF 71, no campo “Descrição dos Serviços”, apenas faz referência a “serviços de contratação de materiais de publicidade e correlatos”. Veja-se:

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica				
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade		Número da Nota Fiscal
Imune	17/11/2014 09:24:02	CE 82 AC		
Número da RPS	Série da RPS	Data de Emissão do RPS		71
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br				
Dados do Tomador de Serviços				
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social		
03.533.064/0001-46	70732-16	Secretaria Municipal de Turismo		
Endereço	Número	Complemento	Bairro	
Travessa Celso Luiz M. de Almeida			Poção	
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail	
78015-575	Cuiabá / MT		smtur@cuiaba.mt.gov.br	
Descrição dos Serviços				
PED Referente Despesas com serviços de contratação de matérias de publicidade e correlatos para atender a secretaria de Turismo. Referente adesão ATA 010/2014SAAD licitação Nº 070/2013/SAAD modalidade pregão.				

Fonte: Anexo do Relatório Técnico Preliminar – página 50 – Doc. Digital nº 84620/2015

43. Da análise da nota fiscal acima, verifica-se que não houve detalhamento do material entregue. Também não houve atesto na nota fiscal ou conferência do produto, o que significa dizer que o gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá autorizou o pagamento de R\$ 159.000,00 sem a liquidação da despesa, ou seja, sem verificação do direito líquido e certo do credor.

44. Apesar de o contrato prever valores para cada tipo e quantidade de material, a nota fiscal com descrição genérica foi aceita pela Administração Municipal como comprovante de entrega do material.



45. Em que pese a afirmação do gestor de que se trata de falha meramente formal, não se pode perder de vista o grande impacto que tal conduta traz na gestão do dinheiro público.

46. Conforme ficou consignado no voto condutor do Acórdão nº 207/2015-SC, os documentos trazidos pelas defesas divergem entre si, pois um “comprovante de entrega” apresentado pela empresa contratada demonstra que a empresa teria entregue quantidade de folders e cartilhas superiores ao previsto no contrato. Os recibos e relatórios de entrega também apresentam números divergentes, o que demonstra absoluta falta de controle e responsabilidade com o erário.

47. Os Recorrentes apresentam documentos visando comprovar que o material referente a NF 71 foi amplamente utilizado durante a Copa do Mundo FIFA de 2014, que ocorreu no mês de junho de 2014. **Insta ressaltar, contudo, que a NF 71 foi emitida em 17/11/2014, ou seja, quase cinco meses após o evento em Cuiabá.**

48. **O próprio Contrato nº 10965/2014 data de 18 de julho de 2014, quando a primeira fase da Copa do Mundo de 2014 já havia se encerrado há quase um mês.**

49. Apesar de a Ata Notarial de Constatação de Fato, lavrada pelo 1º Serviço Notarial e Registral, constatar a existência de material gráfico na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá em 18 de dezembro de 2015, não há comprovação de que o material decorre da NF 71, de outro contrato anterior ou posterior, ou mesmo que se refere ao material entregue pelo Ministério do Turismo, o qual foi considerado “pobre” pela Administração Estadual. A impossibilidade de conferência do produto decorre, justamente, da ausência de descrição do produto a que se refere a NF 71.



50. Insta salientar que, nos processos submetidos ao Tribunal de Contas, na forma de processos de contas, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (responsabilidade subjetiva por culpa presumida), sendo prescindível a demonstração de má-fé do gestor.

51. Diante do exposto, ausente argumento novo capaz de alterar convicção anterior, opina-se pelo não provimento do recurso neste ponto e consequente **manutenção da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 159.000,00**, bem como da respectiva **multa proporcional ao dano** aplicada ao gestor.

2.3.2 Irregularidade 3 – JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas – Serviço de locação de som

52. A irregularidade 3 (JB10) apontou irregularidades com relação a execução da despesa decorrente do Contrato nº 11011/2014, que teve como objeto a contratação de serviço de locação de som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

53. O Recorrente alega que a contratação visou a realização da denominada Arena Cultural, no Bairro Morada do Ouro, nos dias 16 a 24 de junho de 2014. Afirma que na ocasião da defesa comprovou-se a realização do evento e consequente execução do objeto do contrato, inexistindo dano ao erário.

54. Quanto a ausência de atesto, salienta que a fatura nº 0515 somente foi emitida em 07/11/2014 e seu atesto assentado na mesma data. Sustenta, entretanto, que a Conselheira Relatora entendeu que o relatório mensal de execução dos serviços foi elaborado após a realização do evento, não suprimindo a irregularidade.



55. Após, argumenta que ficou designado como fiscal do contrato servidor específico, ao qual cabia a fiscalização dos atos do contrato, sendo desarrazoado imputar ao Secretário Municipal de Turismo o dever de fiscalizar todos os atos realizados pelos servidores lotados na secretaria. Suscita aplicação do princípio da confiança, ausência de dolo ou má-fé do gestor e requer pela declaração de ilegitimidade passiva do recorrente para responder pelo apontamento afastando, por consequência, a multa aplicada.

56. A **Secex** ressalta que o relatório de acompanhamento da execução dos serviços foram emitidos seis meses após a realização do evento e assinado por servidor diferente do designado no termo contratual.

57. Concorde que não há como afirmar que os serviços não foram prestados, mas considera que as documentações do processo de liquidação e pagamento da despesa não preenchem os requisitos formais previstos em lei, razão pela qual incide a irregularidade.

58. Quanto à ilegitimidade passiva, afirma que o gestor, como ordenador de despesa, é responsável principal pelo pagamento regular das despesas que autoriza e sugere o não provimento das alegações do Recorrente.

59. Com razão a Secex.

60. Ao analisar o voto condutor do acórdão impugnado, verifica-se que a irregularidade foi mantida em razão da falha da liquidação da despesa, uma vez que não houve atesto na Fatura 515, bem como pelo fato de a fatura ter sido emitida meses após a realização do evento ao qual a defesa diz que se destinava.



61. De acordo com o recorrente, a contratação visou a realização da Arena Cultura em junho de 2014, porém a fatura foi emitida em 07/11/2014. O Contrato nº 11011/2014 também foi firmado após o evento, apenas em agosto de 2014.

62. Sendo assim, as falhas na execução da despesa são evidentes e incontroversas. O próprio recorrente as admite, mas requer que a responsabilidade seja imputada ao fiscal do contrato, e não a ele.

63. Porém, no caso dos autos, não se trata de mera falha na fiscalização do contrato. Verifica-se que a execução da despesa apresenta inconsistências desde o início. Assim, não havia como o fiscal do contrato atestar e conferir a prestação do serviço cinco meses após este ter sido realizado.

64. Não houve imputação de débito com relação a irregularidade, mas apenas aplicação de multa em razão das falhas no procedimento da despesa.

65. Desse modo, considerando que a defesa não trouxe aos autos argumentos capazes de afastar a responsabilidade do gestor, Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos, responsável pelo exercício de 2014, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** apontada no item 3, mantendo a multa aplicada pelo acórdão recorrido.

66. 2.3.3 Irregularidade 8 – NB99 – subitem 8.3 - Descumprimento da determinação 05 do Acórdão nº 152/2013-PC

67. A irregularidade apontada no subitem 8.3 foi mantida pela Conselheira Relatora entendendo que o gestor incorreu em descumprimento acerca da realização de despesas com aquisições de serviços para realização de eventos, sem, contudo, inserir as informações obrigatórias para conferir transparência às despesas realizadas.



68. O Recorrente afirma que 2013 foi o primeiro ano de administração, e por esse motivo não se atentou as determinações. Salaria, todavia, que sempre fez o possível para cumprir a Constituição Federal e ressalta que a decisão do TCE/MT com as determinações apontadas foi prolatada somente em 02/10/2013.

69. Aponta que as Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2013 foram julgadas regulares pelo TCE/MT não tendo sido indicada irregularidade relacionada as recomendações ou determinações dispostas no Acórdão nº 152/2013-PC. Sob esses argumentos, finaliza requerendo o afastamento do subitem 8.3 e da multa aplicada ao gestor em decorrência do apontamento.

70. A **Equipe Técnica**, após análise das razões recursais, entendeu que apesar de o acórdão datar de 02/10/2013, a Conta de Gestão em questão se refere ao exercício de 2014, tendo tido, portanto, tempo hábil para cumprimento pelo gestor.

71. Assim, a Secex sugere manutenção do apontamento por entender que o recorrente deixou de atender determinação emanada por este Tribunal sendo passível de penalização com multa, conforme previsão na Lei Orgânica do TCE/MT.

72. Passa-se a análise ministerial.

73. A determinação nº 5 do Acórdão nº 152/2013-PC, publicada em 18/11/2013, estabeleceu que a gestão da Secretaria Municipal de Turismo inserisse nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas.

74. Como durante o exercício de 2014 constatou-se a ausência de transparência na realização de despesas com aquisições de serviços para realização de



eventos, dando origem a manutenção da irregularidade 3 – JB10, a Conselheira Relatora manteve o apontamento e aplicou multa de 25 UPFs/MT em razão das irregularidades 8.3 (NB99) e 3 (JB10).

75. Segue trecho do voto onde a Exma. Conselheira Relatora esclarece a aplicação de multa de 25 UPFs/MT pelas irregularidades:

Diante de todo o exposto, **concordo parcialmente** com a opinião do Ministério Público de Contas. **Mantenho** a irregularidade classificada como **grave**, entendo pela aplicação de **multa**, no patamar máximo legal, para o responsável, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**.

Contudo, a sanção a ser aplicada será a de **25 UPFs/MT** para o responsável, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, em razão do descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, caracterizado na **irregularidade 8.3** abaixo descrita, pela não inserção nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos as informações necessárias para conferir transparência às despesas realizadas pela Secretaria.

(página 18 do voto condutor do Acórdão nº 207/2015 – Doc. Digital nº 217037/2015)

76. Portanto, o descumprimento da determinação se mostrou evidente com a manutenção da irregularidade 3, justificando a aplicação da multa no importe de 25 UPFs/MT.

77. Do exposto, em que pese a manifestação ministerial inicial ter sido pelo afastamento do apontamento descrito no subitem 8.3, a fundamentação do voto demonstra que a sua manutenção serviu para agravar o valor da multa a ser imposta, o que se mostrou congruente e razoável.

78. Ademais, a alegação de início de gestão não é suficiente para justificar o descumprimento de determinação expedida por este Tribunal de Contas. Também não deve prosperar a alegação de que a decisão foi prolatada somente em 02/10/2013, pois



a presente Conta de Gestão se refere ao exercício de 2014, o que demonstra que houve tempo suficiente para cumprimento do que foi determinado.

79. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende não haver razões para afastamento da multa aplicada e opina pela **manutenção do apontamento e não provimento** do recurso apresentado com relação à irregularidade 3.

2.3.4 Irregularidade 5 – HB05 - Formalização do Contrato nº 11011/2014 após a realização da Copa do Mundo de 2014

80. A irregularidade 5 apontou que a formalização do Contrato nº 11011/2014, referente a contratação do serviço de locação de sonorização e iluminação, ocorreu com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do contrato e da fatura são posteriores a realização do evento.

81. O recorrente alega ausência de culpa ou dolo por parte do gestor no atraso da assinatura do contrato nº 11011/2014, não havendo conduta do ex-gestor que demonstre ter agido no intuito de causar dano ao erário.

82. Afirma que a celebração encontrava-se em discussão desde abril de 2014, mas que ficou faltando informação no que se refere a dotação orçamentária para pagamento dos serviços que seriam prestados futuramente.

83. Requer, nesse sentido, afastamento da responsabilidade do gestor com relação a irregularidade e da multa aplicada, por considerar evidente a ausência de prejuízo ao erário e efetiva prestação do serviço quando da realização da Arena Cultural no bairro Morada do Ouro em 2014.



84. A **Secex** não acatou as alegações do recorrente e sugeriu manutenção do acórdão impugnado.

85. Assiste razão à Secex.

86. A formalização do Contrato nº 11011/2014 após a prestação do serviço é evidente e incontroversa. Isso porque, conforme fartamente demonstrado nos autos, a Arena Cultural foi realizada durante os jogos da Copa do Mundo no Brasil, em junho de 2014, e o contrato celebrado apenas em novembro do mesmo ano.

87. Como se sabe, a responsabilização do gestor mediante aplicação de multa em decorrência de irregularidade demonstrada não depende de caracterização de dolo, má-fé ou dano erário, bastando, para tanto, a comprovação do ato irregular, e o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o ato praticado.

88. No caso dos autos a conduta do gestor de assinar o contrato cinco meses após a realização do evento e autorizar execução do serviço desprovido de instrumento contratual é suficiente para manutenção do apontamento e aplicação de multa em razão da ocorrência de irregularidades na formalização do contrato – HB05.

89. Diante do exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade 5**, bem como da multa de 11 UPFs/MT aplicada ao gestor.

2.3.5 Irregularidade 17 – HB06 – Execução do Contrato nº 10964/2014 em desacordo com o instrumento contratual

90. A irregularidade 17 apontou descumprimento da cláusula sexta do contrato que determinava que a ordem de fornecimento estabeleceria o dia, hora, quantidade, local e demais informações para o bom cumprimento do contrato, bem como



que as ordens de serviço seriam acompanhadas das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros autorizados e efetivados.

91. O Recorrente argumenta que o entendimento apresentado pela Exma. Conselheira Relatora para manter a irregularidade apresenta-se equivocado, pois a planilha orçamentária demonstra que houve especificação da localização de onde os serviços foram prestados, descrição dos serviços executados, unidade, quantidade, preço unitário e preço total, e junta novamente o documento citado.

92. Alega que os serviços contratados foram atestados e que a demora no encaminhamento dos documentos ocorreu por estarem arquivados em pasta diversa.

93. Por fim, afirma que a ordem bancária e termo de recebimento provisório apenas foram emitidos após a confirmação da prestação integral dos serviços e requer afastamento da multa aplicada.

94. A **Secex** consignou que os documentos colacionados pela Equipe Técnica constatou a ausência de discriminação de data, hora, quantidade e local da prestação de serviços na Planilha Orçamentária e na Ordem de Serviço 001/2014. Irregularidade presente também no Termo de Recebimento Provisório, tendo em vista a ausência de informações básicas, como local, data e serviço prestado.

95. Assiste razão à Secex.

96. O documento colacionado pelo Recorrente é o mesmo do já juntado pela Equipe Técnica no Anexo do Relatório Técnico (páginas 132/146 e seguintes do Doc. Digital nº 84620/2015).



97. Com base nesses documentos que a Exma. Conselheira Relatora manteve o apontamento. Segue trecho do voto expondo a fundamentação para manutenção da irregularidade 17:

Já, da análise dos documentos colacionados pela Equipe Técnica, constato que a irregularidade ficou configurada, diante da ausência de discriminação da data, hora, quantidade e local da prestação dos serviços na Planilha Orçamentária e na Ordem de Serviço 001/2014 (Documento Digital 84620/2015 – Fls. 132/146 e 149).

Verifico, inclusive, que no Termo de Recebimento Provisório assinado pelo Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo e pela Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira, não constam as informações básicas, tais como, serviços prestados, local e data (Documento Digital 84620/2015 – fls. 149 e 151), razão pela qual sobre eles recai a responsabilidade pela irregularidade. (página 47 do Doc. Digital nº 217037/2015)

98. Da análise dos documentos, verifica-se que a Tabela Orçamentária apresenta os seguintes dados: descrição do serviço, unidade, quantidade, preço unitário, preço total e, abaixo de cada tabela, a obra a que se refere, como por exemplo “Manutenção das instalações do C.A.T – Praça Rachuid Jaudy, Centro, Cuiabá-MT”.

99. Contudo, a Ordem de Serviço nº 001/2014² não apresenta informações que individualizam os serviços, conforme exige a cláusula sexta do Contrato nº 10964/2014. O documento se limita a autorizar a “executar serviços de Manutenção Predial Corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, conforme Contrato nº 10964/2014, originado do pregão presencial nº 028/2013”.

100. Assim, em que pese as alegações do Recorrente, os documentos colacionados, em verdade, confirmam a irregularidade, tendo em vista que a Ordem de Serviço não cumpriu o determinado na cláusula sexta do Contrato, **não havendo razões para alteração do Acórdão nº 207/2015.**

2 Doc. Digital nº 84620/2015 – página 149



2.3.6 Irregularidade 18 – reclassificada para HB 05 – Execução do Contrato nº 10965/2014 contrária à Cláusula Terceira – Da Especificação, Quantidade e Preço

101. Com relação a irregularidade 18 – reclassificada para HB05, o Recorrente alega que não houve irregularidade que justifique a imposição de multa ao Recorrente.

102. A irregularidade tem origem na alteração do objeto contratual de 7.224 cartilhas previstas no Contrato nº 10965/2014 para 20.000 sacolas do Kit Turista de orientação, sem formalização respectiva.

103. O Recorrente reconhece que houve a substituição de cartilhas por sacolas Kit Turista de Orientação, porém afirma que não houve irregularidade na alteração.

104. Sustenta que a substituição foi necessária porque o Ministério do Turismo informou, nos meses que antecederam a Copa do Mundo FIFA 2014, que seriam confeccionados folders informativos turísticos e mapas da cidade de Cuiabá. Contudo, argumenta a defesa que, com a chegada do material, constatou que as informações seriam insuficientes e optou pela confecção de sacolas papel para acondicionamento de todos os materiais.

105. Alega que não houve alteração do objeto, mas sim substituição de parte do material. Após discorrer sobre a previsão legal e ensinamentos doutrinários acerca da possibilidade de alteração do objeto contratual, invoca atendimento ao interesse público e considera que não houve prejuízo à Administração, vez que não alterou o custo do contrato.



106. A **Secex** considerou a justificativa incapaz de ilidir a irregularidade, a qual se mostrou devidamente configurada.

107. Passa-se a análise ministerial.

108. Da análise dos autos verifica-se que o gestor apresenta os mesmos fundamentos já apresentados em sede de defesa, as quais foram devidamente refutadas tanto no parecer ministerial quando na fundamentação do voto condutor do Acórdão nº 207/2015-SC

109. Como já exposto em irregularidades anteriores, o Contrato nº 10965/2014, apesar de ter sido firmado com o intuito de atender as necessidades da Copa do Mundo, foi celebrado apenas em 18 de julho de 2014, quase um mês após a realização do evento em Cuiabá, que ocorreu entre os dias 22 e junho de 2014.

110. O Relatório Preliminar da Secex trouxe documento assinado pela empresa contratada na qual indica como solução a alteração de 7.224 cartilhas para 20.000 sacolas do Kit Turista de Orientação, tendo em vista a necessidade emergente do Grande Evento da Copa do Mundo. Porém, o documento é datado de 26 de junho de 2014, dois dias após a realização do último jogo sediado na capital.

111. Ademais, apesar de ser possível a alteração do objeto contratual, esta deve observar os requisitos legais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/94, além da indispensável necessidade de motivação do ato administrativo.

112. No caso dos autos, a alteração não obedeceu a qualquer requisito formal, sendo que o próprio contrato é posterior a realização do objeto, razão pela qual a irregularidade de execução de objeto divergente do contratado encontra-se manifestamente demonstrada.



113. Diante do exposto, considerando a ausência de fundamento novo capaz de afastar a conclusão anterior, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção integral dos termos dispostos no Acórdão nº 207/2015-SC.**

3. CONCLUSÃO

114. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo não acolhimento da preliminar de nulidade, tendo em vista que não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa;

c) **correção do Acórdão nº 207/2015-SC** impugnado para, onde constar “irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15”, passe a constar “**irregularidade 2 (2.1), reclassificada para JB03**”, guardando pertinência com o voto condutor do citado acórdão;

d) pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões apresentadas não afastam a ocorrência das irregularidades, tampouco a responsabilidade do recorrente, com **manutenção integral do Acórdão nº 207/2015-SC.**



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2016.

(assinatura digital³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.